Câmara Municipal de Votorantim

VETO TOTAL ao

Projeto de Lei nº 07/87

Autoria do Vereador Jandir Teixeira

Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de terrenos baldios e dá outras providencias

Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 113/87-C.M.

Votorantim, 14 de abril de 1987.

Senhor Presidente:

Vimos submeter à apreciação dessa Casa de Leis, a nossa manifestação consubstanciada em veto total ao Projeto de Lei nº 07/87 (Autógrafo nº 06/87) de iniciativa desse Legislativo, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de terrenos baldios e dá outras providências".

Inicialmente, cumpre-nos tecer considerações sobre a inconstitucionalidade do artigo 1º e seu § único e artigo 2º e seu § único.

De fato,

- as questões alí suscitadas, ou sejam, a imposição de multa em 01 valor de referência e sujeição à correção monetária pelos mesmos índices aplicados aos débitos fiscais, implica em assunto de iniciativa exclusiva do Executivo, considerando que envolve matéria de ordem financeira.

E a autonomia municipal é assegurada -diz o art. 15, II, "a" da Carta Magna - pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse.

A Lei Orgânica dos Municípios, editada através do Decreto Lei Complementar nº 9 de 31 de dezembro de 1969, em seu § 1º, art. 27, ao afirmar que é de competência do Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre matéria financeira, inspirou-se no art.57 da Constituição Federal, que estabeleceu:

"Art. 57 - É de competência exclusiva do Presidente da República, a iniciativa de leis que:

I - disponham sobre matéria financeira".

Por conseguinte, em razão dos preceitos constitucionais e da própria Lei Orgânica dos Municípios, temos que o Projeto de Lei nº 07/87 é inconstitucional, pois este invade área privativa do

Chefe do Poder Executivo.

Aliás, data máxima vênia, a adotar o critério estabelecido nos artigos 1º e 4º do Projeto estar-se-ia praticando verdadeira redundância uma vez que tais premissas encontram-se tipificadas nos artigos 220, 221, 234, 235, 242 e § único da Lei 241 de 22/10/73 (Código de Obras). Portanto, se já é norma legal, evidente que a questão é tão somente a de aplicá-la. E nesse particular, a fiscalização tem feito o que lhe compete.

Também não encontra guarida no que respeite ao peculiar interesse da Administração e da própria opinião pública, o fato de se equiparar "os posseiros" de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município (§ único do art. 3º) na qualidade de proprietários para os fins do art. 1º.

Seria flagrantemente anti-jurídico estabelecer um dispositivo que vise estimular a prática da "posse de terrenos públicos" através de posseiros de longa data conhecidos como "grileiros", que tanta celeuma provocam, culminando, não raras vezes com a indesejável excusa de ser um "problema social".

Vingada a hipótese versada no § único do art. 3º, o que se diz apenas para argumentar, então seria prudente para o "posseiro" pagar a multa e continuar fixado no local, pois a evidência do recolhimento daquela imposição o reconheceria como titular de um pretenso direito desastrosamente ilegal e pernicioso. Ou a posse é legal, derivada dos meios admitidos em Lei, ou haverá de ser clandestina e de má-fé.

São estes, Senhor Presidente, os motivos de fato e de direito que nos levam a VETAR, na íntegra, o Projeto de Lei referido, em que pesem os elevados objetivos do seu ilustre autor.

Solicitamos pois, à essa Colenda Câmara, o reexame da matéria.

Com as nossas homenagens, subscrevemo- nos com elevada estima e distinto aprêço.

Atenciosamente

ERINALDO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO AIRES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM

RECEBI

Votorantim, 15 de 04 de 1987

A Consultoria Jurídica e Comissões

S. S 15 de 04 de 1987

PRESIDENTE

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido em .....

Devolvido em .....

Presidente .....

EM DISCUSSÃO

S. S 27 de 04 de 1987

PRESIDENTE

APROVADO

S. S 27 de 04 de 1987

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Votorantim

VETO TOTAL ao

Projeto de Lei n.º 07 / 87

Comissão de Justiça e Redação

Parecer n.º /

Temos para parecer o Veto Total ao Projeto de Lei em tela.

Analisando detidamente, somos de entendimento que óbice algum quanto ao aspecto legal existe.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Recebido em

Prazo Vencido em

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR José Carlos de Campos Sobrinho

MEMBRO Durval Pedroso

MEMBRO José Baeza Urchiza

Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

FÔLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL VETO TOTAL P.L.07/87

	SIM	NÃO	AUSENTE
Abílio Alves Corrêa de Toledo Neto		X	
Antonio Aires dos Santos		X	
Antonio Castanharo	X		
Durval Pedroso		X	
Francisco Munhoz		X	
Georgino Marques Dias		X	
Jandir Teixeira		X	
José Baeza Urchiza	X		
José Carlos de Campos Sobrinho		X	
Laércio Amorim	X		
Lázaro Alberto de Almeida	X		
Manoel Andriotta	X		
Newton Vieira Soares	X		
Octaviano de Góes Vieira	X		
Valdemar José da Silva		X	
S O M A	7	8	

VETO TOTAL P.L. 07/87 S/S em 27 de abril 19 87